



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 080/2020

OBJETO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM ATENDIMENTO AO FLUXO DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS.

ORIGEM: SUFER.

PROCESSO (S): 50500.314337/2019-57.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: DETERMINAR A RETOMADA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM ATENDIMENTO AO FLUXO DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS COM ORIGEM EM REPLAN (ZZZ) E DESTINO NA ESTAÇÃO POOL (EOO).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

O presente processo administrativo visa determinar à Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA que retome a prestação do serviço em atendimento ao fluxo de transporte de combustíveis com origem em Replan (ZZZ) e destino na Estação Pool (EOO).

2. DOS FATOS

Aos 15 de abril de 2019, a FCA, por meio da Carta nº 209/GEARC-GACAC/190(153867), informou esta Agência Reguladora sobre a suspensão do serviço de transporte ferroviário de combustível nas localidades de Alto Planalto e Minas Bahia, alegando, em suma, inadequação da malha, por se tratar de uma ferrovia centenária, o que impossibilitou a realização de mudanças estruturais; e adensamento populacional desordenado, o que eleva o grau de risco operacional.

Em resposta, a então Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER (hoje Superintendência de Transporte Ferroviário), nos termos do Ofício SEI nº 2052/2019/SUFER/DIR-ANTT, de 17 de abril de 2019(164050), alertou que a suspensão do transporte somente pode ocorrer mediante autorização do Poder Concedente, em consonância ao art. 4º, inciso II, do Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, requisito até então não cumprido. Além de configurar conduta ilegal, por descumprir a Cláusula Nona, Item 9.1, inciso VIII, do Contrato de Concessão. Assim, aquela área técnica determinou, cautelarmente, "*a imediata retomada da prestação do serviço de transporte ferroviário de produtos perigosos nas localidades de Alto Planalto e Minas Bahia até o posicionamento final desta Agência Reguladora quanto ao pleito de suspensão do serviço de transporte ferroviário de combustível nas localidades de Alto Planalto e Minas Bahia.*".

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 86, de 14 de maio de 2019, estabelecendo Plano de Atendimento à FCA para fins de cumprimento da determinação para retomada da prestação do serviço público de transporte ferroviário de combustíveis, a saber:

Art. 1º Estabelecer Plano de Atendimento à concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A para fins de cumprimento da determinação para retomada da prestação do serviço público de transporte ferroviário de combustíveis, de 17 de abril de 2019.

Parágrafo único. O cumprimento do Plano de Atendimento consiste na disponibilização de vagões aos usuários para carregamento nos terminais de embarque de Replan (ZZZ) e Candeias (DCS), e na formação e despacho do número mínimo mensal de trens para atendimento aos fluxos de transporte com destino a Brasília (EBZ), Estação Pool (EOO) e Montes Claros (EMC), conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Em caso de descumprimento do Plano de Atendimento, fica a concessionária sujeita à aplicação de penalidade de multa por unidade de trem não despachado, em conformidade com os valores constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Este ato não importa a assunção ou compartilhamento, pela ANTT, de quaisquer riscos ou responsabilidades decorrentes da prestação do serviço concedido, os quais são suportados pela concessionária por força de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Irresignada com a decisão da SUFER, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo para a Diretoria (0413292). O Colegiado da ANTT, fundamentado no Voto DEB 241/2019 (0611618), decidiu por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo os efeitos da Portaria nº 86, de 14 de maio de 2019, conforme consignado na Deliberação nº 727, de 25 de junho de 2019 (0615283), devidamente publicada no D.O.U. de 26 de junho 2019 (0624855).

Diante da decisão da Diretoria Colegiada, foi realizada Inspeção Eventual na sede da Concessionária FCA, em 5 de julho de 2019, com o intuito de verificar as medidas adotadas para cumprimento do Plano de Atendimento. Consoante o respectivo Relatório de Atividades (0716388) e Ata de Reunião (0715095), foi declarado pelo representante da Concessionária que a prestação do serviço continuava paralisada, até aquela data, por decisão da Concessionária, havendo informações apenas sobre a existência de planejamento de contingência para retomada, caso não haja provimento no Mandado de Segurança nº 1012849-40.2019.4.01.3400, por meio do qual a Concessionária almejava a atribuição judicial de efeito suspensivo à media cautelar estabelecida pela ANTT. Na ocasião, os representantes da Concessionária comprometeram-se a encaminhar à ANTT cópia do referido planejamento até o dia 10 de julho de 2019.

Destaca-se, contudo, que, aos 6 de agosto de 2019, foi exarado o Despacho COFER/URMG (0953741), informando que a FCA não enviou ou protocolou qualquer documento com a finalidade de apresentar o referido plano no prazo comprometido, bem como relatou que a Concessionária não assumiria posição enquanto não houvesse uma decisão do seu pleito junto ao

poder judiciário, segundo informação apurada junto ao regulatório da empresa.

Por meio do Ofício SEI nº 9552/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT, de 7 de agosto de 2019 (0962600), a área técnica concedeu prazo de 15 (quinze) dias para a FCA se manifestar sobre o cumprimento da decisão da Diretoria Colegiada da ANTT, conforme Deliberação nº 727, de 2019.

Em resposta, a Concessionária protocolou a Carta nº 552/GEARC-GACAC/19 (1198244), esclarecendo análises e ações realizadas no passado, bem como propondo o retorno da prestação do serviço de forma parcial.

Ato contínuo, a SUFER encaminhou Ofícios aos usuários afetados pela suspensão da prestação do serviço (Ofício 1316920 encaminhado à Raízen Combustíveis S/A, Ofício 1319918 encaminhado à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Ofício 1320331 encaminhado à AleSat Combustíveis S/A, e Ofício 1370684 encaminhado à Petrobrás Distribuidora S/A) facultando a apresentação de manifestação quanto à proposta encaminhada pela Concessionária, bem como acerca de demais questões envolvidas no mérito do presente processo administrativo.

As manifestações dos usuários foram realizadas por intermédio dos documentos 1494622 (Petrobrás Distribuidora S/A), 1507621 (AleSat Combustíveis S/A), 1534138 (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A) e 1637411 (Raízen Combustíveis S/A).

Em 16 de dezembro de 2019, por meio da Carta nº 757/GEARC-GACAC/19 (268951), a Concessionária informou sobre a retomada, no mês de dezembro, da prestação do serviço no fluxo entre Replan (ZZZ) e Brasília (EBZ), bem como sobre o protocolo de pedidos de renúncia de direito no âmbito do Mandado de Segurança nº 1012849-40.2019.4.01.3400 e da ação judicial nº 1017833.67.2019.4.01.3400. Além disso, apresentou nova proposição de retomada dos fluxos Replan (ZZZ) e Estação Pool (EOO), e entre Candeias (DCS) e Montes Claros (EMC), previstos para o mês de abril de 2020.

Com vistas a instruir o processo, a SUFER expediu o Ofício SEI nº 873/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT, de 21 de janeiro de 2020 (466811), solicitando à FCA apresentação de informações referentes à manifestação contida na Carta nº 757/GEARC-GACAC/19, essenciais à análise do pleito e até então não juntadas aos autos. O aludido ofício foi respondido por meio da Carta nº 075/GEARC-GACAC/20, de 11 de fevereiro de 2020 (669277), com informações incompletas.

Em 20 de fevereiro de 2020, foi expedido o Ofício SEI nº 3434/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT (42634), pelo qual esta Agência informou que a Concessionária, em sua manifestação anterior, não encaminhou, novamente, parte das informações solicitadas, ausência que inviabiliza a análise técnica do pleito, mesmo quanto à materialidade do aludido plano de retomada. No mesmo expediente, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das citadas informações, sob pena de suspensão da análise do pleito por esta Agência e adoção das providências cabíveis para a decisão definitiva do mérito dos presente autos.

Aos 13 de março de 2020 transcorreu *in albis* o prazo para a FCA apresentar as informações solicitadas, fato que culminou na expedição do Ofício SEI nº 5120/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT (292022), facultando-se a oportunidade para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º, X, e do art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999.

As alegações finais da Concessionária foram apresentadas por intermédio da Carta nº 157/GEARC-GACAC/20, de 23 de março de 2020 (109087), posteriormente complementada pela Carta nº 185/GEARC-GACAC/20, de 3 de abril de 2020 (3147101).

Posteriormente, foram expedidos novos ofícios aos usuários afetados pela suspensão (3194810 à Raízen Combustíveis S/A; 3195111 à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A; 3195198 à AleSat Combustíveis S/A; e 3195260 à Petrobrás Distribuidora S/A), facultando a apresentação de manifestação quanto às alegações finais da Concessionária. Dessa vez, apenas a usuária AleSat Combustíveis S/A apresentou resposta (3305552), confirmando, em suma, "que a prestação de serviços pela FCA foi retomada em 1º de abril de 2020, para o trecho com origem em Candeias e destino em Montes Claros."

Autos devidamente instruídos, a área técnica emitiu a Nota Técnica SEI nº 2074/2020/COSEF/INATIVA.GEROF/SUFER/DIR, de 15 de junho de 2020 (397811), com vistas a subsidiar decisão definitiva sobre o mérito do caso ora sob análise, nos seguintes termos:

"(...)

III.1 Da manifestação contida na Carta nº 552/GEARC-GACAC/19

21. A manifestação da Carta nº 552/GEARC-GACAC/19 confirmou expressamente a conclusão anteriormente apontada nos autos (0307022; 0360046; 0470428; 1394490), inclusive levada pela ANTT ao juízo e ao Ministério Público Federal, de que a real motivação para a suspensão dos serviços fundou-se apenas na mudança de sensibilidade da Concessionária aos riscos ordinários de suas operações nos trechos.

22. Nesse sentido, é importante novamente esclarecer que o potencial de geração de elevados impactos em caso de acidentes envolvendo o transporte de produtos perigosos não constitui elemento por si apto a justificar a suspensão dos serviços. É, por outro lado, condição inerente a essa atividade pela natureza mesmo da carga transportada. Tampouco constitui elemento válido para justificar a suspensão do serviço público a mudança recente de sensibilidade do grupo empresarial controlador da concessão da Malha Centro-Leste ao risco de agravamento de responsabilização em caso de eventual acidente, derivado da não aderência da malha ao normativo.

23. Conforme expresso na Carta nº 552/GEARC-GACAC/19, a não aderência resultou da decisão

deliberada da Concessionária de não adotar as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução ANTT nº 2.748/2008, mas sim de outras providências que entendeu pertinentes. Importante relembrar que tal normativo vige há mais de onze anos no âmbito da Agência.

24. A alegação de inviabilidade financeira de adequação dos trechos aos parâmetros da Resolução ANTT nº 2.748/2008, dada sua "baixa densidade" e a "geografia existente na malha", não subsiste diante das obrigações contratuais da Concessionária. Isso porque cabe à Concessionária, sobretudo em assuntos que envolvam a segurança e a melhoria da qualidade do serviço, cumprir os regulamentos e determinações expedidas pelo Poder Concedente, e pleitear, caso entenda necessário, o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

25. De toda forma, para o que importa diretamente ao deslinde deste processo em concreto, em sua manifestação a Concessionária reconheceu expressamente a ausência de probabilidade significativa de ocorrência de acidentes envolvendo o transporte de produtos nos trechos. Tal reconhecimento atestou a convicção já alcançada por esta Agência nos autos sobre a inexistência de motivação técnica a justificar a suspensão realizada, conforme se abstrai dos relatórios das inspeções mais recentes realizadas nos trechos em questão - que não contém quaisquer indicações efetuadas pela fiscalização da ANTT no sentido da necessidade de suspensão do tráfego de trens com combustíveis -, bem como do histórico de grandes volumes mensais de transporte de combustíveis realizados às vésperas da suspensão.

26. Ainda quanto às alternativas logísticas propostas através da Carta nº 552/GEARC-GACAC/19, que envolviam a conjunção de serviços prestados por outras empresas controladas e contratadas pela VLI Multimodal S/A, atual controladora da FCA, bem como desenvolvimentos operacionais e econômicos da controladora VLI, cumpre assentar que a concessão da Malha Centro-Leste constitui empreendimento de natureza independente, explorado e desenvolvido por sociedade empresária constituída e existente especificamente para esse fim, à qual compete, mantido o equilíbrio econômico financeiro da outorga, explorar a infraestrutura e prestar o serviço público de transporte ferroviário de forma adequada. Assim, compete à FCA, nos limites das suas obrigações contratuais, zelar pela adequação de toda a infraestrutura sob sua responsabilidade e prestar o serviço de transporte em observância aos regulamentos.

27. Nesse sentido, consoante alegado pelos usuários durante os meses de setembro e outubro de 2019, os impactos experimentados pelos mesmos naquele momento não poderiam ser compensados com a adoção das soluções alternativas propostas pela Concessionária na Carta nº 552/GEARC-GACAC/19, haja vista que elas representavam a manutenção da suspensão da prestação do serviço público nos fluxos entre Replan (ZZZ) - Estação Pool (EOO) e Candeias (DCS) - Montes Claros (EMC).

28. Verifica-se, assim, que os elementos apresentados pela Concessionária na manifestação efetuada por meio da Carta nº 552/GEARC-GACAC/19 não são suficientes para modificar o juízo formulado por esta Agência (antes o confirmam) de que a retomada da prestação do serviço é a medida que se identifica com o interesse público.

III.2 Das Alegações Finais - Carta nº 157/GEARC-GACAC/20

29. Em suas Alegações Finais, a Concessionária alega, em resumo, que vem adotando medidas mitigatórias e melhorias nas áreas próximas a cursos d'água e comunidades, detalhadas no Anexo 1 da Carta FCA nº 075/GEARC-GACAC/20, elaboradas com base em estudos realizados pela Concessionária e acompanhado por consultoria contratada - empresa GE21.

30. Ainda, afirmou a realização de trabalhos na via permanente desde o segundo semestre de 2019, com troca de trilhos e dormentes ao longo da via, e priorizando os pontos de risco evidenciados nos estudos, bem como serviços de manutenção prioritária nos pontos sensíveis no período de abril a dezembro de 2020.

31. A peça foi instruída com seguintes documentos:

"PLANO DE RETOMADA DO COMBUSTÍVEL: BRASÍLIA - PAULÍNIA / SENADOR CANEDO - PIRES DO RIO / MONTES CLAROS - CANDEIAS" (Anexo 2) - contendo detalhamentos das medidas adotadas e a serem realizadas;

"DT_PLANO_RETOMADA_COMBUSTÍVEL" (Anexo 3) - contendo a individualização quilométrica dos pontos sensíveis e dos locais de realização de serviços prioritários dentro de sua matriz de risco;

"COMUNICAÇÃO DE RETORNO DOS FLUXOS INTERROMPIDOS" (Anexo 4) - contendo informações quando as tratativas que vêm sendo realizadas juntamente aos usuários para o retorno dos fluxos.

32. Em análise dos citados documentos, verifica-se que os estudos se restringiram à avaliação de impactos socioambientais a partir da premissa do risco de desabastecimento populacional causado por eventual vazamento de produtos químicos e/ou perigosos em cursos d'água dentro da Área de Influência Direta - AID em 500 metros a partir da linha férrea.

33. A partir do mapeamento das áreas de risco, os estudos indicaram as seguintes medidas mitigatórias:

- Utilização do batador (locomotiva ou auto de linha precedendo o trem);
- Limitação do tamanho dos trens;
- Aumento de inspeções de Ultrassom e Carro Controle;
- Restrição de velocidade para áreas com presença outorgas, onde há necessidade seguindo a classe de via;
- Operação com velocidade máxima de 80% da VMA em locais não sensíveis;
- Avaliação de reforço/redistribuição das bases de atendimento a emergência ambiental (melhoria de abrangência);
- Aderência total de toda frota de vagões com de detector de descarilhamento de vagões(DDV's) e engate double-shelft ativos.
- Alteração e implementação de bases de atendimento a emergência em locais estratégicos para redução do tempo de deslocamento até os trechos em que há captação de água para uso humano

34. Verifica-se que os documentos apresentados não demonstram nexo de causalidade entre a realização de tais intervenções e a necessidade interrupção do tráfego de trens com combustíveis e a consequente manutenção da suspensão dos serviços, fato que se pode igualmente constatar pela análise de excerto do cronograma de realização de intervenções encaminhado à ANTT:

Cronograma - Riscos: Combustível MB/CS					Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro					
Descrição	SB's	KM Inicial	KM Final	Planejado	Semana					Semana					Semana				
					1	2	3	4	5	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5
Minas Bahia																			
Outorgas - Jusante																			
Dormente Dupla Face	DMD-DDH	677,5	678,5	43															
Dormente Dupla Face	ENA-EMC	1122,022	1123,02	140															
Dormente Dupla Face	Minas Bahia - Outorgas - Jusante			183															
Outorgas - Montante																			
Dormente Dupla Face	DMD-DDH	665,979	666,979	157															
Dormente Dupla Face	DDH-DKC	713,55	714,55	46															
Dormente Dupla Face	DPL-DLL	761,179	762,179	52															
Dormente Dupla Face	ENA-EMC	1121,07	1122,07	48															
Dormente Dupla Face	EEZ-ENA	1176,986	1177,99	49															
Dormente Dupla Face	EIN-EEM	1257,5	1258,5	233															
Dormente Dupla Face	Minas Bahia - Outorgas - Montante			586															

36. Dessa forma, resta assente a ausência de comprovação de motivação técnica para suspensão dos serviços, de forma que deve subsistir a obrigação da Concessionária FCA de efetivar a retomada da prestação do serviço público irregularmente suspenso.

III.3 Das comunicações de retomada dos serviços

36. Importante salientar que, no curso do presente processo, a Concessionária apresentou cópias de comunicações realizadas com os usuários indicando a retomada dos fluxos nas seguintes datas:

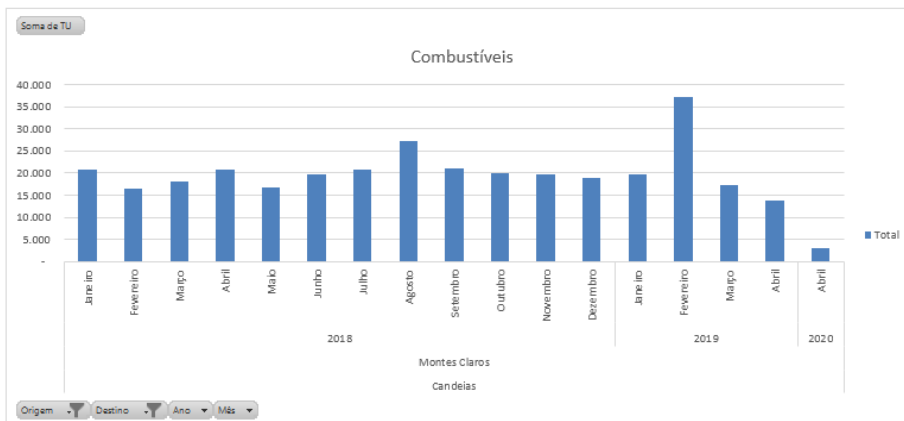
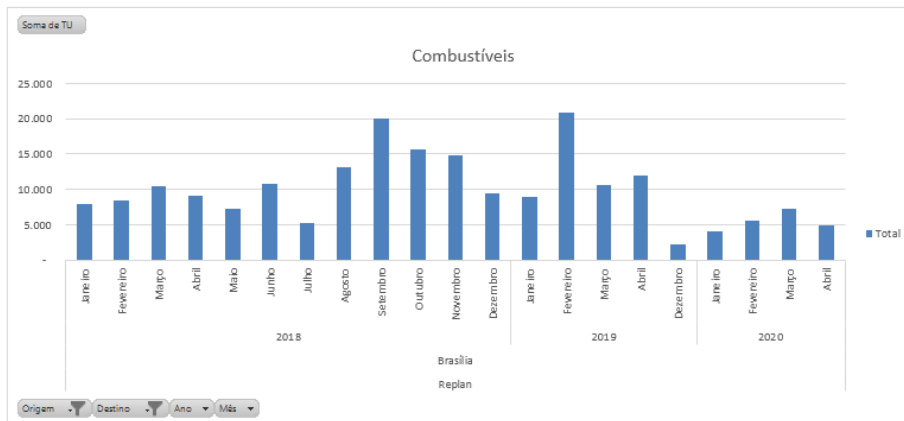
I - Replan (ZZZ) - Brasília (EBZ): dezembro de 2019 (Carta nº 757/GEARC-GACAC/19)

II - Candeias (DCS) - Montes Claros (EMC): 1º de abril de 2020 (Carta nº 185/GEARC-GACAC/20)

III - Replan (ZZZ) - Estação Pool (EOO): 15 de abril de 2020 (Carta nº 185/GEARC-GACAC/20)

37. Em análise dos dados do sistema SAFF, verifica-se que a Concessionária efetivamente retomou os serviços nos fluxos Replan (ZZZ) - Brasília (EBZ) e Candeias (DCS) - Montes Claros (EMC) nos meses indicados, todavia em volumes inferiores àqueles historicamente transportados, conforme os gráficos abaixo.

38. Não constam dados sobre retomada do fluxo Replan (ZZZ) - Estação Pool (EOO). Todavia, é importante registrar que até o momento da presente análise não constam disponíveis no sistema SAFF os dados de produção referentes ao mês de maio de 2020, os quais somente estarão disponíveis no dia 20 de junho.



39. Nesse sentido, é necessário destacar o cenário atual de incertezas quanto à demanda efetivamente disponível para o retomo da prestação do serviço, considerando (i) a informação prestada pela AleSat sobre a redução da demanda de transporte pela ferrovia em sua manifestação de 29 de abril de 2020 (3305552), e (ii) as medidas de enfrentamento ao COVID-19, cuja duração temporal e impactos sobre o nível de atividade produtiva dos fornecedores e demandantes de combustíveis são ainda incertos.

40. Diante do exposto, sugere-se à SUFER propor à Diretoria Colegiada da ANTT:

(i) julgar improcedentes os argumentos apresentados pela Concessionária FCA na Carta nº 552/GEARC-GACAC/19 e na Carta nº 157/GEARC-GACAC/20;

(iii) revogar a Portaria nº 86, de 14 de maio de 2019; e

(ii) determinar que a Concessionária FCA retome a prestação do serviço em atendimento ao fluxo de transporte de combustíveis com origem em Replan (ZZZ) e destino na Estação Pool (EOO), sob pena de aplicação mensal da penalidade prevista na cláusula Décima Terceira, §14, c/c Cláusula Nona, 9.1, IX, do Contrato de Concessão. (sic)

Assim, a SUFER juntou aos autos o Relatório à Diretoria (582054), bem como a minuta de Deliberação (3587694), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 18 de junho de 2020, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEGER 3601537, oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, registre-se a competência desta Agência Reguladora para regular a matéria, conforme disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, dentre outras providências, criou esta Agência Nacional de Transportes Terrestres, *in verbis*:

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

(...)

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto,

regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

(...)

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

(...)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(...)

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

(...)

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

(...)

No que tange ao mérito do processo ora sob análise, cumpre destacar o previsto no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, que prevê a necessidade de prévia autorização do Poder Concedente para a suspensão da prestação do serviço de transporte ferroviário, *ipsis literis*:

Art. 4º As Administrações Ferroviárias ficam sujeitas à supervisão e à fiscalização do Ministério dos Transportes, na forma deste Regulamento e da legislação vigente, e deverão:

I - cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas;

II - obter autorização para a supressão ou suspensão de serviços de transporte, inclusive fechamento de estação, que só poderão ocorrer após divulgação ao público com antecedência mínima de trinta dias;

III - prestar as informações que lhes forem solicitadas. (grifei)

Além disso, a Cláusula Nona, Item 9.1, inciso VIII, do Contrato de Concessão da Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA dispõe:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

9.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

(...)

VIII) Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso do poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Importante destacar que, pelo o que consta nos autos e conforme confirmado pela área técnica da manifestação 3397811, a Concessionária retomou os serviços nos fluxos Replan (ZZZ) - Brasília (EBZ) e Candeias (DCS) - Montes Claros (EMC), nos meses de dezembro/2019 e abril/2020, respectivamente. **Contudo, não constam dados sobre retomada do fluxo Replan (ZZZ) - Estação Pool (EOO).**

Assim, fundamentado nas manifestações técnicas, proponho ao Colegiado que julgue improcedentes os argumentos apresentados pela Concessionária FCA, nas Cartas nº 552/GEARC-GACAC/19 e nº 157/GEARC-GACAC/20; determine que a FCA retome a prestação do serviço em atendimento ao fluxo de transporte de combustíveis com origem em Replan (ZZZ) e destino na Estação Pool (EOO); e revogue a Portaria nº 86, de 14 de maio de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por:

i) julgar improcedentes os argumentos apresentados pela Concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA, nas Cartas nº 552/GEARC-GACAC/19 e nº 157/GEARC-GACAC/20;

ii) determinar que a Concessionária FCA retome a prestação do serviço em atendimento ao fluxo de transporte de combustíveis com origem em Replan (ZZZ) e destino na Estação Pool (EOO), sob pena de aplicação mensal da penalidade prevista na cláusula Décima Terceira, §14, c/c Cláusula Nona, 9.1, IX, do Contrato de Concessão; e

iii) revogar a Portaria nº 86, de 14 de maio de 2019.

Brasília, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 30/06/2020, às 23:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3636875** e o código CRC **01E8DDD7**.

Referência: Processo nº 50500.314337/2019-57

SEI nº 3636875

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br